DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1804/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12785/2010
PROTOCOLO	: 1016312
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARLEI SILVA BARBOSA – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: CSM CONSTRUTORA SULMATOGROSSENSE LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINACEIRA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 03 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da formalização dos 1º e 2º termos aditivos com RESSALVA para a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas. Entretanto, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., com aplicação de MULTA no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Arlei da Silva Barbosa, prefeito à época, tendo em vista a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ausência de notas fiscais e de ordens de pagamento ou notas de anulação de empenho, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Ainda, IMPUGNA-SE o valor de R$ 5.011,00 (cinco mil e onze reais), pela realização de despesa sem comprovação legal. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável, para que observe com maior rigor as regras legais e que adote medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise, a execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2010, na modalidade Convite nº 014/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria nos programas, projetos e planos habitacionais de interesse social do Município de Nova Alvorada do Sul.

O procedimento licitatório e o contrato administrativo já foram objeto da julgamento pela regularidade e legalidade através da decisão DS02-SECSES-24/2012 (fl. 13).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-20107/2014 (fls. 46-50), opinou pela irregularidade da execução financeira (3ª fase).

Através do parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-5431/2015 (fls. 52-57), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato em análise.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do Contrato Administrativo nº 37/2010 e os seus 1º e 2º termos aditivos.

Da análise dos autos e diante da manifestação da 3ªICE e do Ministério Público de Contas, verifica-se que o 1º Termo Aditivo foi assinado em 07/04/2011, sendo publicado em 06/05/2011, dentro do prazo previsto na legislação regente. No entanto, foi remetido a esta Corte de Contas em 05/07/2011, portanto, fora do prazo previsto tanto na IN/TC/MS nº 17/2000 (vigente à época) quanto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade dos atos praticados na execução do objeto contratual, sendo que os valores contratados, empenhados, pagos e comprovados não conferem entre si, nos termos abaixo transcritos:

VALOR INICIAL	R$ 60.132,00
VALOR CONTRATADO	R$ 180.396,00
VALOR EMPENHADO	R$ 195.429,00
VALOR PAGO	R$ 185.407,00
NOTAS FISCAIS	R$ 180.396,00

Vê-se, portanto, a existência de divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos no processo de liquidação da despesa. Não houve a liquidação total da despesa, diante da ausência de notas fiscais no valor de R$ 5.011,00 (cinco mil e onze reais) e de ordens de pagamento ou notas de anulação de empenho no valor de R$ 10.022,00 (dez mil e vinte e dois reais), contrariando a Lei nº 4.320/64.

A gestão na administração pública deve contemplar os aspectos formais exigidos na legislação específica, com obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Deve o administrador público estar adstrito aos mandamentos legais, sendo-lhe facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade.

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos**:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º termos aditivos com RESSALVA para a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., com base no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 5.011,00 (cinco mil e onze reais), pela realização de despesa sem comprovação legal, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS);

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Arlei da Silva Barbosa, prefeito à época, com fundamento nas regras dos art. 42, I e art. 46 e da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da formalização dos 1º e 2º termos aditivos com RESSALVA para a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas. Entretanto, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., com aplicação de MULTA no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Arlei da Silva Barbosa, prefeito à época, tendo em vista a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ausência de notas fiscais e de ordens de pagamento ou notas de anulação de empenho, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Ainda, IMPUGNA-SE o valor de R$ 5.011,00 (cinco mil e onze reais), pela realização de despesa sem comprovação legal. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável, para que observe com maior rigor as regras legais e que adote medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS